



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 886/1999.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXXX.

LIDO EM: 31/5/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 22.

ASSUNTO:- Dispõe sobre o serviço alternativo de Transporte Municipal Urbano de Passageiros pelo Sistema de Moto-Táxi, e dá outras providências.

AUTORES: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CILAS SOUZA MORAIS, JOÃO ALBERTO CARDOSO, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, LUIS CARLOS BARADEL, PAULO CAETANO GONÇALVES, ADÉRCIO MARQUES DA SILVA E NELSON MARIANO DA SILVA.

REJEITADO POR MAIORIA DE 8X6.



EXPEDIENTE LIDO

EM 31 MAI 1999

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 31 MAI 1999

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

OVADO EM 23 / 08 / 99
MAIO MAIS XIX

PROJETO DE LEI N.º 886 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

REJEITADO

EM 08 / 05 / 99
Por major 8/16

DECRETA

APROVA:

“Dispõe sobre o serviço alternativo de Transporte Municipal Urbano de Passageiros pelo sistema de moto-táxi, e dá outras providências.”

Art. 1º - O serviço público de transporte urbano municipal de passageiros em sistema de moto-táxi poderá ser executado no município de Sarandi desde que obedecido o disposto nesta Lei e nos demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Art. 2º - A exploração dos serviços será executado por autônomos, organizados em associações ou cooperativas, e por empresas ou agências através de permissão a ser autorizada pelo Poder Executivo, mediante Alvará.

Art. 3º - A seleção dos interessados em obter a autorização de que trata esta Lei, será feita através de credenciamento entre os inscritos na forma estabelecida pelo artigo 5º.

Art. 4º - Os interessados em participar do processo de credenciamento serão chamados através de aviso publicado no órgão oficial do Município, que conterá:

RETIRADO DE AUTA
EM 31 / 08 / 99



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

886 / 99

PROJETO DE LEI N.º 880 / 99



A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

I - a menção de que se refere a outorga de Alvará de Autorização para execução de transporte público urbano de passageiros pelo sistema de moto-táxi e que o processo de credenciamento será regido por esta Lei;

II - as vagas a serem preenchidas;

III - o prazo para o recebimento dos requerimentos;

IV - a documentação necessária para participação do processo de credenciamento;

V - data, local e horário em que será realizado o sorteio das agências;

VI - local e horário onde serão fornecidos esclarecimentos e informações relativos ao processo de credenciamento.

§ 1º - O resumo do aviso deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 2º - O prazo mínimo para recebimento dos requerimentos dos interessados será de quinze dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do aviso.

Art. 5º - No prazo determinado no aviso, os interessados deverão apresentar requerimento de inscrição que deverá ser instruído com:

I - comprovante de titularidade e licenciamento anual do veículo, através do registro junto ao CIRETRAN;

II - comprovar mediante a apresentação do documento de arrecadação municipal, o pagamento do imposto sobre serviço - ISS;

III - certificado de vistoria da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, comprovando que o veículo está em adequadas condições de



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 886 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

funcionamento, conservação, e encontra-se de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança;

IV - comprovante de equipamentos obrigatórios, especialmente capacete para o condutor e o passageiro;

V - comprovar que o condutor possui habilitação para a realização do serviço, através de sua carteira nacional de habilitação - CNH, categoria A1, A2, e experiência de 01(um) ano como motociclista;

VI - as motocicletas utilizadas neste serviço deverão possuir no mínimo 125 cc e o máximo 200 cc e terem no máximo 08 (oito) anos de uso;

VII – estatuto, no caso de associação ou cooperativa de autônomos, e contrato social, no caso de empresa ou agência;

VIII - certidões negativas dos Cartórios Distribuidor, Civil, Criminal e de Protesto desta comarca, relativas aos dirigentes ou sócios;

Art. 6º - O Poder Executivo nomeará Comissão que será responsável pelo processo de credenciamento e declarará inscritos as agências ou empresas, e associações ou cooperativas, que tenham apresentado no prazo a documentação exigida no artigo anterior.

§ 1º - A relação dos credenciados será publicada no órgão Oficial do Município.

Art. 7º - As permissões de que cuida esta Lei serão a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, quando o Alvará de permissão deverá ser renovado.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 886 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

§ 1º - na renovação dos Alvarás deverão ser cumpridos os requisitos mencionados no artigo 5º desta Lei;

§ 2º - é vedada a outorga de novo Alvará ao credenciado que deixou de exercer os serviços por seis meses;

Art. 8º - Portaria do Poder Executivo disciplinará a forma como serão indentificados e diferenciados os veículos e condutores dos serviços de moto-táxi.

Art. 9º - A tarifa será determinada pelo Poder Executivo, tendo em vista os custos de operação do serviço.

Parágrafo Único - Para determinação das tarifas, serão elaboradas planilhas de custo específico, que deverão ser publicadas, a cada alteração pelo órgão oficial do Município.

Art. 10 - Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão sumária da motocicleta;

III - cassação do Alvará.

Parágrafo Único - as penas de multa e seus valores serão fixados por portaria do Poder Executivo;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 886 / 99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art. 11 - No caso de reincidência das infrações previstas nos incisos I ou II, do artigo anterior, será instaurado processo administrativo para cassação do Alvará.

§ 1º - O credenciado será notificado para exercer o seu direito à defesa e ao contraditório.

§ 2º - No caso da acusação ser julgada procedente, a cassação do Alvará será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu.

Art. 12 - É proibido o transporte de passageiro sem o Alvará.

§ 1º - Os que infringirem o “caput” deste artigo, estarão sujeitos as penalidades do artigo 10.

§ 2º - O veículo apreendido ficará depositado no próprio Município e somente será devolvido mediante o pagamento de taxas de estadia, multas e dos serviços de guincho.

Art. 13 - Os serviços de moto-táxi somente funcionarão na área urbana, e terão pontos de paradas em distância de 100 (cem) metros dos pontos de táxi e de ônibus.

Art. 14 – As permissoriárias dos serviços descritos na presente lei serão responsáveis civilmente por danos causados à condutores, passageiros ou terceiros em virtude de acidentes.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 886 / 99.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1999.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA,

CILAS SOUZA MORAIS,

JOÃO ALBERTO CARDOSO,

TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA,

JOÃO BARBA RALA CORREDATO,

ANTONIO DA CUNHA,

ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA,

LUIS CARLOS BARADEL,

PAULO CAETANO GONÇALVES,

ADÉRCIO MARQUES DA SILVA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

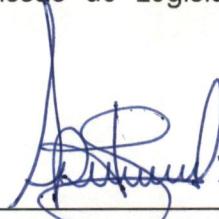
À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.^o o Vereador

Nº 886/99,
Nelson Mariano da Silva,



Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 886/99, de Autoria dos edis **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CILAS SOUZA MORAIS, JOÃO ALBERTO CARDOSO, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, LUIS CARLOS BARADEL, PAULO CAETANO GONÇALVES e ADÉRCIO MARQUES DA SILVA**, o qual Dispõe sobre o serviço alternativo de Transporte Municipal Urbano de Passageiros pelo sistema de moto-táxi, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

do ano de 1999.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de agosto


José Aparecido da Silva,
Presidente


Antonio da Cunha
Vice-Presidente


Nelson Mariano da Silva,
Relator

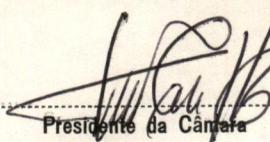




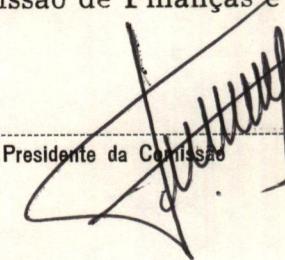
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento


 Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
 designo relator do Projeto de Lei N.o
 o Vereador


 Presidente da Comissão

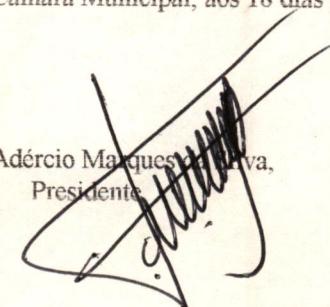
nº 886/99.

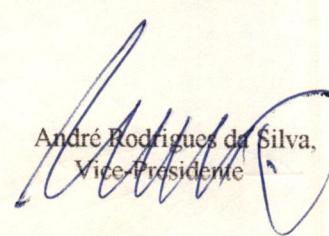
João Alberto Cardoso,

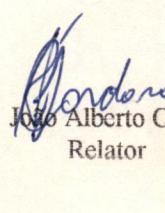
PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 895/99, de Autoria dos edis **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CILAS SOUZA MORAIS, JOÃO ALBERTO CARDOSO, TEREZINHA DE FÁTIMA FAMA, ANTONIO DA CUNHA, ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, LUIS CARLOS BARADEL, PAULO CAETANO GONÇALVES e ADÉRCIO MARQUES DA SILVA**, o qual Dispõe sobre o serviço alternativo de Transporte Municipal Urbano de Passageiros pelo sistema de moto-táxi, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer, FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
 Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 1999.


 Adércio Marques da Silva,
 Presidente


 André Rodrigues da Silva,
 Vice-Presidente


 João Alberto Cardoso,
 Relator


№ 886 / 99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

apelação civil e recexame necessário nº 69127-0

2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
apelação cível e reexame necessário nº 69127-0 de Umuarama – 1ª Vara, em
que é remetente o Juiz de Direito, apelante o Departamento de Trânsito do
Estado do Paraná – Detran e apelados Moto Táxi Umuarama Ltda e
outros.

1. Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença concessiva de segurança.

As impetrantes, prestadoras dos serviços ditos de "moto táxi" e "moto entrega" pediram proteção jurisdicional contra o ato do Chefe da 20ª Ciretran, que lhes teria indeferido pleito de licenciamento das suas motocicletas na categoria de aluguel.

Deferida pelo juizo, a liminar teve sua execução suspensa por ato deste Tribunal.

As informações foram prestadas pelo Departamento de Trânsito. Nelas se disse que careceria de legitimidade passiva, que a citação seria nula e incompetente o juízo. Em tema de mérito, defendeu o ato impugnado, dizendo que a motocicleta não é veículo que se preste para o serviço de transporte de passageiros.

Deferiu o juízo a segurança, ao argumento de inexistir lei que proiba o exercício dos misteres profissionais que são desenvolvidos pelos impetrantes. Deu-se, na sentença, ainda, pela exclusão da lide dos litisconsortes anteriormente admitidos no polo ativo da impetração.

Dai o recurso de apelação que corre junto com a remessa necessária.

Nesta instância, a Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento.



Nº 886/99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

apelado civil e reexame necessário nº 69127-0

3

2 . Em primeiro grau, entendeu-se que a lei não proibiria a atividade dos chamados moto-táxis e que o deferimento da ordem ganharia contornos de relevância social. Pelo raciocínio desenvolvido na sentença, todo aquele que trabalhasse com motocicleta no transporte de passageiros, estaria fugindo dos perigos da ociosidade.

Nada mais equivocado.

A Constituição Federal estabeleceu no art. 22, XI, que é da União, através do CNT., a atribuição para legislar sobre trânsito. Já a competência que tem o Município, por seu Poder Executivo, é para regulamentar e disciplinar o trânsito dentro das lindes municipais. Somente.

Qualquer um sabe, que o fato de permitir a legislação municipal que se transportem passageiros em motocicletas, ultrapassa as lindes da mera regulamentação ou disciplinamento, pelo que, resta indubioso que a lei embasadora do pleito (Lei Municipal nº 2043/97) padece do vício de constitucionalidade.

A pretensão última, de se buscar respaldo para a permissão, na afirmativa de que o CNT., no art.42, ao referir-se a veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, deixou aberta a viabilidade do uso da motocicleta, não resiste à superficial análise. É que o legislador, com a expressão utilizada, teve em mente envolver todos os veículos que realmente se prestam para transportar passageiros. E, vistas sob esse enfoque, as coisas, forçosa é a conclusão de que a motocicleta, por mais boa vontade que se tenha, para isso se não presta, afrontando a natureza das coisas, seu uso para a finalidade pretendida.

Por tudo isso, a solução que a causa reclamava era a da denegação da ordem, pelo que, o provimento do apelo e a reforma da sentença em grau de reexame se impõe.



Nº 886199



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação civil e reexame necessário nº 69127-0

4

Pelo exposto, ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o relator originário, em dar provimento ao recurso e em reformar em grau de reexame a sentença, para denegar a ordem impetrada.

Curitiba, 24 de novembro de 1998.

SYDNEY ZAPPA - Presidente com voto.

J. VIDAL COELHO - Relator.

SÉRGIO ARENHART - Vencido.





ESTADO DO PARANÁ

Nº 886 / 99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 69127-0, de Umuarama - 1^a

Vara Cível

Remetente : Juiz de Direito

Apelante : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná
Detran

Apelados : Moto Táxi Umuarama Ltda. e outros

Autorid. Coatora : Chefe da 20^a Ciretran de Umuarama

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

MANDADO DE SEGURANÇA. "MOTO TÁXI" E "MOTO ENTREGA". NEGATIVA DEEMPLACAMENTO NA COR VERMELHA E LICENCIAMENTO NA CATEGORIA ALUGUEL JUNTO AO DETRAN. LEGITIMIDADE DO CHEFE DA CIRETRAN PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe mandado de segurança ou a medida judicial". Súmula 510 do STF.



FAX LOCAL: PREF.MUN.SARANDI

044 2642777

14-05-99 09:50

P.004



Nº 886/99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 69127-0

ESTADO DO PARANÁ

2. A atividade de transporte de passageiros e entrega de mercadorias por motocicletas, regulamentada por lei municipal, assegura às empresas que exploram esse serviço o direito líquido e certo ao emplacamento e licenciamento das motocicletas, na categoria aluguel, junto ao Detran.

Sein embargo do entendimento que culminou prevalecendo em face dos fundamentos acolhidos pela douta maioria, resultei vencido pelo sustento mesmo das razões enunciadas como relator originário, vez que rejeitava as preliminares e negava provimento ao recurso voluntário, confirmando a r. sentença em grau de reexame. Assim o voto ao tempo proferido e que ratifico:

1. "Improcedem as preliminares argüidas pelo recorrente, concernentes à incompetência de foro, do juízo e absoluta.

O Chefe da 20º Ciretran de Umuarama tem legitimidade para figurar na ação mandamental como autoridade coatora. E assim é porque, segundo consta dos autos, foi o autor dos atos impugnados (fs. 19, 26 e 31) e quem recebeu a ordem de cumprimento da liminar deferida no juízo singular (f. 52).

Ainda, porque praticou o ato no exercício de função delegada. Incide o enunciado na Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal:



FROM : DETRAN JURIDICA

PHONE NO. : 041 361 1030

MAY. 13 1999 11:05PM P6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 69127-0

ESTADO DO PARANÁ

"Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe mandado de segurança ou a medida judicial".

Nesse sentido, desta câmara, os seguintes arrestos: acórdãos n°s 11220, 4396 e 4485, Rel. Des. Oto Sponholz. Os precedentes colacionados pelo recorrente às fs. 148/157 não se aplicam à espécie. Tratam de situações distintas, onde as ações mandamentais foram ajuizadas contra atos praticados pelo Diretor do Detran.

Na verdade, a autarquia recorrente está a confundir autoridade coatora com sujeito passivo da ação mandamental. Este tribunal, no acórdão n° 626, 5^a Câm. Civ., rel. Des. Ulysses Lopes, assentou: **"Autoridade coatora é aquela que pratica o ato tido como ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante. Sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado que esteja no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Lei Fundamental."**

2. No mérito, desassiste razão ao apelante. Como adiante se verá, as empresas recorridas têm direito líquido certo à obtenção do emplacamento e licenciamento postulados. E assim é, porque amparadas em lei municipal que criou e regulamentou as atividades das denominadas **"moto táxis"** e **"moto entrega"**, inexistindo, outrossim, vedação legal para tanto.

Os atos impugnados estão fundados em decisão do Conselho Estadual de Trânsito, de 28/07/1997, juntada às fs. 20, 27 e 32.





Nº 886 / 99

PODER JUDICLÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 69127-0

302

ESTADO DO PARANÁ

Tal decisão assentou a impossibilidade do Detran registrar motocicletas com a finalidade de serviço de transporte remunerado, considerando "que o Código de Trânsito ao referir-se a tal serviço utiliza a expressão 'AUTOMÓVEL' (Art. 42 CNT)".

Todavia, um exame minucioso da legislação pertinente revela o contrário. Senão vejamos.

Os fatos ocorreram sob a égide do anterior Código Nacional de Trânsito - Lei nº 5.108, de 21/09/1966, cujo artigo 42 tem a seguinte redação: "Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.





Nº 886/99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 69127-0

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel, uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

§ 5º Do veículo de aluguel a que se refere o *caput* deste artigo de categoria denominada "táxi-mirim", de duas portas, é facultada, ao seu proprietário, a remoção do banco dianteiro direito, desde que aparelhado o automóvel com cintos de segurança para os passageiros.”.

O Regulamento do CNT de 1966 - Decreto nº 62.127, de 16/01/1968, estabelece no artigo 77, inciso II, alíneas “a” e “b”, nºs 4 e 2, respectivamente, que motocicleta é “veículo” de “passageiros” e de “carga”.

A propósito, acentua com reconhecido acerto o douto representante do Parguet neste segundo grau: “E, na melhor definição do que seja veículo, o festejado acadêmico Aurélio Buarque de Holanda Ferreira nos ensina que é ‘qualquer dos meios utilizados para transportar ou conduzir pessoas, objetos, etc., de um lugar para outro, especialmente os que são construídos pelo homem ou dotados de mecanismo; meio de transporte; transporte’ (*Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 2^a ed., 16^a impressão, Ed. Nova Fronteira).

Deve ainda ser destacado o estabelecido no Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentava o anterior Código Nacional de Trânsito, que em seu art. 77, inc. II, especifica a



886/99

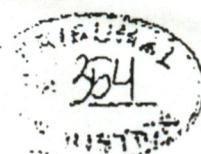
6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 59127-0



ESTADO DO PARANÁ

classificação dos veículos, quanto à espécie de passageiros, em: 1. bicicleta; 2. ciclomotor; 3. motoneta; 4. motocicleta; 5. triciclo; 6. automóvel; 7. microônibus; 8. ônibus; 9. bonde; 10. reboque e semi-reboque; 11. Charrete.

Doutro lado, deve também ser especialmente realçado que o novo Código Nacional de Trânsito não rejeita expressamente o serviço de táxis por meio de motocicletas, definindo de forma diferenciada o que sejam automóvel, veículo automotor e motocicleta (v. arts. 130 e 135 e anexo I).

Não se verifica, portanto, restrições legais para a utilização de motocicletas no serviço de táxi ou entrega de mercadorias. Ao revés, tanto o art. 42 do anterior Código Nacional de Trânsito, quanto o art. 37, III de seu Regulamento, estabelecem ser de competência do Município regulamentar os serviços de veículos de aluguel exatamente como aconteceu na hipótese do Município de Umuarama, através da Lei nº 2.043/97. (grifamos).

Assim, como não existem óbices na legislação para o uso de motos no transporte de passageiros e entrega de mercadorias, conclui-se pela legalidade do pleito dos requerentes, pois ao particular, ao contrário da Administração Pública, é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, como nos ensina a lapidar lição do autor HELY LOPES MEIRELLES: 'Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o



Nº 886/99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (in Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 12^a ed., p. 61)." (fs. 331/333).

É certo, prossigo, que se tenha usado a expressão "automóveis de aluguel" no parágrafo 4º do precitado art. 42; mas ela está ali somente indicando a possibilidade de a autoridade limitar o número dos tais veículos e não para significar que apenas eles é que estariam admitidos ao transporte individual de passageiros, como veículos de aluguel. A interpretação que confere a respeito a apelante, data venia, é forçada e ilógica, contrária à hermenêutica, confiando ao parágrafo desautorizada restrição ao enunciado pelo caput do artigo - que é permissivo de modo genérico.

Sob outro enfoque também, nas invocações do arts. 37, inc. III e 86 do RCNT (Dec. 62.127/68), se haverá de conciliar as suas disposições ao comando do próprio Código de Trânsito (Lei nº 5.108/66), posto ser de sabença comum não poder o regulamento exceder ou mesmo restringir o que contém a norma regulamentada. De notar entretanto, que o que neles se traduz por "automóveis de aluguel (táxi)" revela sentido indissociado e equivalente a veículo em geral, tanto que logo a seguir - no art. 87 - ao trato do mesmo assunto (distinguido apenas por versar a disciplina sobre transporte coletivo), se volta a utilizar da idêntica expressão reproduzida do Código.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

De todo o exposto, resulta que a motocicleta, definida por lei como sendo veículo, pode atuar na categoria aluguel, desde que autorizada tal atividade pelo poder público.

No caso dos autos, além de inexistir vedação na legislação pertinente, como antes exposto, o Município de Umuarama editou a Lei nº 2.043, de 04/07/1997.

Do teor dessa lei (fs. 33/39), extrai-se que a mesma não só criou o serviço de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias por motocicletas, na cidade de Umuarama (artigo 1º), como também regulamentou tal atividade.

Assim é que, de forma detalhada, a lei prescreve diversos requisitos para a obtenção da permissão concedida pelo município (artigo 3º), elencando exigências em relação às motocicletas (artigo 4º), aos motociclistas (artigos 5º e 7º) e às empresas permissionárias (artigo 8º), cominando diversas penalidades para as eventuais infrações aos seus dispositivos (artigos 11 a 14).

Dentre as exigências, consta no artigo 4º, III, que o veículo deve “**estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha**”.

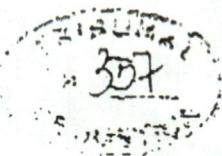
Esse, individualmente, o direito líquido e certo das empresas impetrantes, violado pelos atos praticados pelo Chefe da 20ª Ciretran de Umuarama.





Nº 886/99

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO N° 69127-0

ESTADO DO PARANÁ

Lembre-se ainda que referida lei foi editada conforme permissivo constitucional - artigo 30, I e segundo a autonomia dos municípios consagrada no artigo 18, ambos da Lei Fundamental.

Outrossim, registre-se que a controvérsia dos autos, muito embora tenha sido objeto de grande polêmica, como registram os jornais do nosso Estado, constitui questão recente nos tribunais. Daí a escassa jurisprudência sobre o assunto.

Neste tribunal ocorreram dois precedentes. Ambos porém, não se ajustam à espécie, pois apreciaram situações distintas do caso dos autos.

O primeiro, verificado em 18/11/1997 - acórdão nº 2130, 5º Câm. Civ. rel. Des. Antonio Gomes da Silva, cuidou de uma situação onde a empresa de moto táxi tinha autorização para serviços de transporte de encomendas a domicílio e queria transportar passageiros, atividade essa não contemplada no alvará expedido pelo município.

O segundo, tomado em 17/03/1998 - acórdão nº 14780, desta câmara, rel. Des. Ulysses Lopes, apreciou um caso onde a lei municipal, no que se refere ao transporte de passageiros em táxis, restringiu tal atividade à automóveis.

Por derradeiro, cumpre observar que o direito líquido e certo das empresas impetrantes tem também amparo constitucional.

A Carta da República, no artigo 1º, IV, consagra o princípio fundamental da "livre iniciativa" e no artigo 5º, XIII, assegura,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 69127-0

320

ESTADO DO PARANÁ

como direito fundamental, a liberdade do “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ante tais fundamentos, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, com o desprovimento do recuso voluntário e do reexame necessário.”

Curitiba, 24 de novembro de 1998

Sérgio Arenhart

Juiz de Alçada convocado - vencido.

10

